



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 15/04/2025

Certidão de publicação 12989

Intimação

Número do processo: 0043148-59.2017.8.11.0042

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 15/04/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ Número do Processo: 0043148-59.2017.8.11.0042 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO INVESTIGADO: SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, JORGE ANTONIO PIRES DE MIRANDA, FRANCISCO TARQUINIO DALTRO Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, Marcel Souza de Cursi, Jorge Antonio Pires de Miranda, Francisco Tarquínio Daltro e Ricardo Padilla de Borbon Neves como incurso nas penas do artigo 312, caput, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal (Id. 116671075 e Id. 116671074). Narra a denúncia, em síntese, que fora instaurado o inquérito policial em 30 de janeiro de 2017 pela DCFCAP para apuração de indícios da prática de delitos contra a administração pública e lavagem de dinheiro supostamente perpetradas pela organização criminosa liderada pelo ex-Governador do Estado de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa. Narra, ainda, que o denunciado Jorge Antonio Pires de Miranda teria declarado à Autoridade Policial que pela outorga de créditos de ICMS no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) pelo Estado de Mato Grosso em favor de sua empresa Concremax Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda, compensados no período compreendido entre 31/07/2013 a 17/10/2014, teria entregado 15 (quinze) apartamentos situados no Condomínio Morada do Parque, no Bairro Morada do Ouro, no município de Cuiabá, totalizando o montante aproximado de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) à organização criminosa. O referido denunciado teria, inclusive, declarado que os créditos de ICMS teriam sido transferidos com deságio de 20% (vinte por cento) à empresa Votorantim Cimentos S. A., bem como a forma como se deram as tratativas e negociações e os mecanismos para ocultar e dissimular o proveito do crime. Parte desses apartamentos teria sido destinada ao pagamento de dívidas pessoais de Francisco Tarquínio Daltro, ex-Vice-Governador, e outros membros da organização. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2020, exceto em relação ao denunciado Ricardo Padilla de Borbon Neves (Id. 116671052). O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeitou a denúncia em desfavor de Ricardo Padilla de Borbon Neves (Id. 116671074 - 1002143-59.2025.8.11.0042). Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação. Em seguida, o magistrado competente à época saneou o feito e rejeitou as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados (Id. 173398726), tendo designado audiência de instrução e julgamento (Id. 177785714). Ato contínuo, este juízo determinou a antecipação da audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2025, às 14h (Id. 180845444). Após, o Ministério Público requereu o reconhecimento da incompetência deste juízo e, por consequência, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 232.627/DF de que “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”, bem como o recurso em sentido estrito nº 1002143-59.2025.8.11.0042 e os autos associados de nº 0043174-57.2017.8.11.0042, 0005446-79.2017.8.11.0042, 0043166-80.2017.8.11.0042, 0043181-49.2017.8.11.0042 e o Acordo de Colaboração firmado pelo acusado Jorge Pires Antônio de Miranda (Id. 188675109). O acusado Marcel Souza de Cursi requereu o reconhecimento da incompetência do juízo, nos moldes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal

Federal no Habeas Corpus nº 232.627/DF (Id. 189680314). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação penal em tela versa, em síntese, acerca de suposto cometimento do crime de peculato perpetrado por Silval da Cunha Barbosa, à época Governador do Estado de Mato Grosso; Francisco Tarquínio Daltro, Vice-Governador; Pedro Jamil Nadaf, Secretário de Estado da SICME/MT; Marcel Souza de Cursi, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT) e outros, tendo se aproveitado dos cargos públicos investidos para obterem desvio de receita do erário estadual em proveito da organização criminosa, por meio de concessão de outorga de créditos de ICMS em nome do Estado de Mato Grosso em benefício de Concremax – Concreto, Engenharia e Saneamento Ltda. Assim, a Constituição Federal, no artigo 105, inciso I, alínea "a", estabelece que compete ao STJ processar e julgar, originariamente, os governadores de estado nos crimes comuns. O foro por prerrogativa de função tem como fundamento a necessidade de garantir o adequado exercício de determinadas funções públicas, prevenindo interferências indevidas e assegurando julgamentos por órgãos jurisdicionais de hierarquia superior. Outrossim, embora a instauração do inquérito policial tenha ocorrido em 30 de janeiro de 2017, há elementos que indicam que os delitos investigados teriam sido perpetrados durante o exercício da função pública e em sua razão, o que impõe a fixação da competência originária do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº 232.627/DF, firmou a tese de que a prerrogativa de foro subsiste mesmo após o afastamento do cargo, desde que os fatos investigados tenham sido praticados no exercício do mandato e em razão das funções desempenhadas, ainda que a investigação ou a ação penal tenham sido instauradas posteriormente. Assim, persistindo a conexão entre a conduta delitativa e o exercício da função pública, impõe-se o reconhecimento da competência do STJ. Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, declino da competência em favor do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a imediata remessa dos autos àquela Corte para apreciação. Por consequência, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Determino, ainda, a remessa do recurso em sentido estrito nº 1002143-59.2025.8.11.0042 e os autos associados de nº 0043174-57.2017.8.11.0042, 0005446-79.2017.8.11.0042, 0043166-80.2017.8.11.0042, 0043181-49.2017.8.11.0042 e o Acordo de Colaboração firmado pelo acusado Jorge Pires Antônio de Miranda. Proceda-se à certificação integridade de eventuais mídias acostadas aos autos e, desde já, autorizo a remessa via mídia física em caso de incompatibilidade com o sistema processual daquela Corte de Justiça. Ciência ao Ministério Público e às Defesas. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Cuiabá, 14 de abril de 2025. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/w37ay8AkYraSqzkU5TwpbGXZ4dOjxN/certidao>
Código da certidão: w37ay8AkYraSqzkU5TwpbGXZ4dOjxN